

REGULAMENTO (CEE) Nº 1758/87 DA COMISSÃO

de 24 de Junho de 1987

que fixa relativamente à Grã-Bretanha o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 794/87⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1860/86⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 3º e o nº 1 do artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 5, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 1 de Junho de 1987;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles, pela Comissão;

Considerando que decorre da aplicação do disposto no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 e

nos nºs 1, 3 e 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 que o prémio variável pelo abate, relativamente aos ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem dele no Reino Unido, bem como os montantes a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 do referido Estado-membro onde o prémio é concedido durante a semana que se inicia em 1 de Junho de 1987, devem estar em conformidade com os fixados adiante no anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do prémio relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 5 do Reino Unido na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 1 de Junho de 1987, é fixado em 52,459 ECU/100 kg do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 que tenham abandonado o território da zona 5 durante a semana que se inicia em 1 de Junho de 1987, equivalem aos constantes do anexo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 17. 6. 1986, p. 25.

ANEXO

que fixa o montante a cobrar pelos produtos que abandonam o território da região 5 durante a semana que se inicia em 1 de Junho de 1987

(em ECUs/100 kg)

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Montantes | | |
|-----------------------------|---|--|---|--|
| | | A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 | B. Produtos referidos no nº 4, primeiro parágrafo, 2º, 3º e 4º travessões, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹) | C. Produtos referidos no nº 4, primeiro parágrafo, 1º travessão do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹) |
| | | Peso vivos | Peso vivos | Peso vivos |
| 01.04 B | Animais vivos das espécies de bovino e de caprino, não reprodutores, de raça pura | 24,656 | 12,328 | 2,466 |
| | | Peso líquido | Peso líquido | Peso líquido |
| 02.01 A IV a) | Carnes das espécies de ovino e de caprino frescas ou refrigeradas : | | | |
| | 1. Carcaças ou meias carcaças | 52,459 | 26,230 | 5,246 |
| | 2. Cofre ou meio cofre | 36,721 | | |
| | 3. Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela | 57,705 | | |
| | 4. Pernas ou perna | 68,197 | | |
| | 5. Outros : | | | |
| | aa) Peças não desossadas | 68,197 | | |
| | bb) Peças desossadas | 95,475 | | |
| 02.01 A IV b) | Carnes das espécies de bovino e de caprino congeladas : | | | |
| | 1. Carcaças ou meias carcaças | 39,344 | | |
| | 2. Cofre ou meio cofre | 27,541 | | |
| | 3. Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela | 43,278 | | |
| | 4. Pernas ou perna | 51,147 | | |
| | 5. Outras peças : | | | |
| | aa) Peças não desossadas | 51,147 | | |
| | bb) Peças desossadas | 71,606 | | |
| 02.06 C II a) | Carnes das espécies de ovino e de caprino, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas : | | | |
| | 1. Não desossadas | 68,197 | | |
| | 2. Desossadas | 95,475 | | |
| ex 16.02 B III b) 2) aa) 11 | Outros preparados e conservas de carnes ou miudezas de ovinos ou de caprinos, não cozidos; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas : | | | |
| | — não desossadas | 68,197 | | |
| | — desossadas | 95,475 | | |

(¹) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º, do Regulamento (CEE) nº 1633/84.